



INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	: SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	: CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhor Supervisor,

INTRODUÇÃO

Trata-se de **ANÁLISE DE DEFESA** da Representação de Natureza Interna - RNI, em desfavor dos Senhores SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Nobres, ROBERTO ROGERIO DA SILVA DIAS, ex-Secretário Municipal de Administração, e DANIEL DALMOLIN, Presidente da Comissão Especial de Fiscalização, acerca de irregularidade no Contrato nº 97/2014, formalizado com a empresa FONSECA, MANFRIN & CIA.

Houve citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 90, 91 e 92/2017. A citação foi recebida em 08 e 09/02/2017, conforme Avisos de Recebimento anexados ao processo. A manifestação de defesa foi recebida neste Tribunal no dia 24/02/2017, portanto, tempestivamente.

Em razão da inclusão de nova irregularidade, houve citação do gestor para apresentação de defesa referente ao item 6, conforme Ofício nº 767/2017, recebido em 12/09/17. A defesa foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal no dia 29/09/2017, conforme



documento nº 29.656-2/2017. A seguir passamos à análise desse item:

I – SÍNTESE DA DEFESA E ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

6) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.

Síntese da defesa:

Inicialmente o gestor alega que a contratualização foi um procedimento novo, em virtude da inexistência de um hospital público, no qual a Administração Municipal concebeu a contratação de serviços médicos hospitalares do Hospital em questão.

Nesse sentido, o POA apresentou não só o rol de serviços a serem contratados, como também apresentou a necessidade de criação por parte da empresa de Comissões, como a CIPA. Contudo, tais obrigações não podem ser confundidas como metas qualitativas, tampouco a comissão de avaliação do contrato tinha a atribuição de fiscalizar a composição das referidas comissões.

Nos termos da defesa, as metas qualitativas eram medidas na satisfação da população quanto ao serviço prestado. O termômetro para medir a satisfação seria o baixo número de reclamações ou mesmo a inexistência delas.

Diante disso, o gestor considera que não se pode aduzir que as metas qualitativas não foram preenchidas e que não há no relatório técnico qualquer fato palpável para



fundamentar esta alegação.

Também alega que a fiscalização quanto à criação e implantação das comissões eram atribuição do contratado, por meio de relatório de atividades (conforme documento anexado às fls. 91 a 104 do DOCUMENTO_EXTERNO_296562_2017_01).

Acrescenta que o parâmetro utilizado para definição dos valores dos procedimentos contratados é a Tabela SUS. Portanto, considerando o número de atendimentos, procedimentos, consultas e exames realizados, não há que se falar em superfaturamento.

Informa, ainda, que o volume de serviço produzido é verificado pela comissão de fiscalização, tendo sido apresentados todos os dados e documentos comprobatórios. Ressalta que o documento apresentado nos autos é apenas o resultado da fiscalização.

Quanto à alegação de pagamento a maior, o gestor argumenta que houve equívoco da equipe, já que houve pagamentos realizados em 2016 relativos ao período de 2015.

Além disso, por meio de termo aditivo firmado em 11/10/2015, o valor do Contrato nº 97/2014 foi reajustado, conforme itens 1.5 e 1.6. Assim, a cada seis meses o valor da parcela de R\$ 135.000,00 foi corrigido pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, passando para R\$ 142.700,00 em abril/2016 e para R\$ 152.000,00 em outubro/2016.

O gestor informa que, embora o aditivo tenha sido formalizado em 2015, somente em 2016 foi realizado o empenho nº 21/2016, no valor de R\$ 1.215.000,00, no qual estão incluídas as parcelas dos meses de novembro e dezembro/2015.

Também informa que os pagamentos eram realizados de forma fracionada, devido a indisponibilidade financeira. Assim, os pagamentos eram realizados de acordo com a suficiência de caixa, tendo sido ressaltado pelo gestor que uma das fontes de recursos para o pagamento do contrato era a receita própria.

Destaca que não há verba federal ou estadual capaz de garantir o serviço hospitalar do município. E ressalta o fato de que a política de saúde tanto do governo federal



como do estadual é de regionalização. Não obstante a isso, o problema é enfrentado diariamente no âmbito municipal e a contratação do Hospital particular foi a única solução encontrada para garantir o atendimento básico à saúde.

Foram anexados documentos relativos aos empenhos de 2016, bem como os relatórios de empenhos por credor dos anos de 2013 a 2017. Também foram juntados os relatórios de serviços prestados relativos aos meses de abril e outubro/2016, bem como o relatório de atividades de 2014/2015.

Análise das justificativas:

Em análise às informações apresentadas e aos documentos anexados constatou-se que é procedente a informação de que os valores pagos em 2016 abrangem parcelas do exercício anterior.

Contudo, é preciso salientar que o empenho deveria ter ocorrido no exercício de 2015, ainda que o pagamento fosse se realizar em 2016, em conformidade com o regime de competência da despesa pública (art. 35 da Lei nº 4.320/64).

Além disso, a ausência de nota fiscal e de especificação do mês de competência dificultou a identificação das parcelas relativas ao exercício de 2016, que foi objeto da análise. O pagamento das parcelas de forma fragmentada também dificultou a conferência dos valores relativos às parcelas pagas em 2016.

Assim, ante a falta de informação nos documentos fiscais e de prestação de contas, devido à forma fragmentada de pagamento das parcelas, bem como em razão da realização de empenho a posterior relativo às parcelas de novembro e dezembro/2015, a equipe foi induzida a erro quanto ao montante das parcelas pagas em 2016.

Não obstante a isso, em relação ao índice de preços adotado, verificou-se erro no cálculo do valor da parcela relativa ao segundo período, ou seja, de outubro/2016 a março/2017.



Conforme informado pelo gestor, o valor da parcela paga é de R\$ 152.000,00, contudo, com base no INPC do período, o valor correto seria R\$ 147.609,53, resultando em uma diferença a maior de R\$ 4.390,47 em cada parcela.

Nas parcelas do primeiro período foi constatado pagamento a menor, em razão disso realizou-se cálculo do valor líquido a ser devolvido, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Valor Devido	Valor Pago	Diferença
Abril/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Mai/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Junho/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Julho/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Agosto/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Setembro/2016	142.847,34	142.700,00	-147,34
Outubro/2016	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Novembro/2016	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Dezembro/2016	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Janeiro/2017	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Fevereiro/2017	147.609,53	152.000,00	4.390,47
Março/2017	147.609,53	152.000,00	4.390,47
TOTAL	1.742.741,22	1.768.200,00	25.458,78

Fonte: Calculadora do Cidadão - Banco Central (Anexo I)

Portanto, constatou-se pagamento a maior no valor de R\$ 25.458,78, referente às parcelas reajustadas no período de abril/2016 a março/2017.

Ademais, no que se refere às alegações do gestor quanto ao efetivo cumprimento das metas qualitativas, é preciso destacar que, além do fato já mencionado anteriormente de que os indicadores não foram claramente definidos, não há qualquer documento que comprove a realização de pesquisa de satisfação com os pacientes atendidos.

Além disso, é preciso destacar que se trata de uma empresa com fins lucrativos, portanto, a forma de contratação adequada é o contrato administrativo, conforme dispõe o art. 24, II, da Portaria 3.410/MS/2013. Nesse sentido, o pagamento é realizado por cada tipo de



serviço efetivamente realizado, o qual deve estar devidamente quantificado no documento fiscal e especificado detalhadamente em relatórios de prestação de serviços.

Além disso, o contrato administrativo deve ser precedido de licitação ou de outros procedimento adequado à contratação, no qual devem constar a justificativa de preço especificando o valor de cada procedimento. Embora o gestor tenha mencionado que foi utilizada a Tabela SUS como parâmetro, essa informação não consta em nenhum dos documentos apresentados.

É preciso ressaltar que a justificativa de preço detalhada deve constar no processo, assim como eventuais orçamentos ou tabela utilizada, de forma a evidenciar que o valor pago está dentro os parâmetros do mercado.

Do exposto, **o apontamento fica mantido**, com a alteração do valor:

6) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 25.458,78 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014 e item 1.6 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 97/2014.

II – CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$



1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, §1º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

2. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

3. EB 99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

3.1. Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

4. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

4.1. Ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

5.1. Ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o § 1º do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.



6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 25.458,78 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014 e item 1.6 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 97/2014.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine:

- ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres, o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos próprios, do valor de R\$ 25.458,78 (item 6);
- a aplicação de multa ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres, e ao Sr. Roberto Rogério da Silva Dias, ex-Secretário Municipal de Saúde, pelas irregularidades (itens 1 a 5);
- ao atual Prefeito do Município de Nobres, que promova a regularização da forma de contratação dos serviços hospitalares, abstendo-se contratar instituição com fins lucrativos por meio de contrato de gestão ou convênio, já que a Portaria MS nº 3.410/2013 estabelece que a contratação dessas instituições seja realizada por meio de contrato administrativo.

Sugere-se, ainda, ao Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nobres:

- para fazer constar o mês de competência no histórico do empenho e nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço hospitalar;
- que promova a justificativa do preço a ser contratado, especificando os preços cada



serviço com base em orçamentos, tabelas usuais e outros parâmetros adotados para composição da cesta de preços;

- no caso de contratação de empresas sem fins lucrativos, que sejam definidas claramente as metas quantitativas e qualitativas, incluindo os indicadores para aferição do seu cumprimento e estabelecendo as penalidades e os descontos pelo eventual descumprimento.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 15/01/2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Clarismar Negrisoni Couto Garcia

Auditor Público Externo

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sibele Taveira de Carvalho

Auditor Público Externo